XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-312-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

A pesquisa apresentada no XXV Congresso do CONPEDI, intitulado Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, realizado no Centro Universitário Curitiba- UNICURITIBA, em Curitiba, e agora apresentada nesta coletânea traduzem, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito e Sustentabilidade na atualidade. São frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisas do Brasil, apresentados no Grupo de Trabalho: Direito e Sustentabilidade II, que trazem a enriquecedora diversidade das preocupações com o Meio Ambiente. Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade na pós-modernidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

A autora Talita Benaion Bezerra em sua pesquisa intitulada “a alienação da sociedade de consumo e seus reflexos socioambientais: dilemas entre o crescimento econômico e a conservação ambiental”, analisa que o modelo capitalista de produção, pautado no consumismo e no lucro, atingiu sobremaneira o meio ambiente e as relações sociais, culminando na atual crise ambiental.

Na sequência, Victor Vartuli Cordeiro e Silva apresenta seu estudo intitulado “a proteção ambiental e um novo constitucionalismo global”, destacando que o meio ambiente está interligado de tal maneira que o dano ocorrido em um determinado local poderia acarretar consequências catastróficas do outro lado do mundo. A partir disso, alerta para a necessidade de uma proteção ambiental igualmente globalizada, no entanto, encontra sua principal barreira no instituto da soberania.

Com o titulo “por uma tutela transnacional das relações de consumo: riscos advindos dos alimentos transgênicos” as autoras Viviane Candeia Paz e Ildete Regina Vale da Silva enfrentam as questões relativas a comercialização e rotulagem dos alimentos transgênicos no Brasil, em especial, a soja transgênica, objetivando a necessidade de se estabelecer uma tutela transnacional das relações de consumo frente aos riscos advindos do consumo dos alimentos geneticamente modificados.

Adiante, o autor José Flôr de Medeiros Júnior em seu artigo intitulado “promoção da sustentabilidade e do desenvolvimento econômico pelo estado: uma discussão à luz dos objetivos da república federativa do Brasil” apresenta uma análise conceitual prévia, propondo a sinalizar questões sobre o papel do Estado enquanto fomentador do Desenvolvimento e o modo como este processo pode ser observado. Reconhece, ainda, o abordado no Relatório do Desenvolvimento Humano – PNUD e, discute a conexão entre desenvolvimento econômico, sustentabilidade e ética enquanto fundamentos de uma vida digna.

O artigo intitulado “o despertar para a sustentabilidade ambiental na sociedade multicultural brasileira” de autoria de Taísa Cabeda e Talissa Truccolo Reato, que analisam o direito humano ao meio ambiente sob uma visão multicultural. A concretização da consciência para a proteção e sustentabilidade ambiental é iminente e urgente, porém, não é questão de impossível resolução,

despertar cada cidadão para a preservação ambiental é um desafio factível tanto para o poder público como para a sociedade através da educação específica e focada em cada meio social.

Os autores Hebert Alves Coelho e Elcio Nacur Rezende “responsabilidade civil ambiental por degradação dos corpos d'água: a questão da legitimação ativa ad causam da municipalidade nas ações coletivas”, analisam a importância do meio ambiente sadio, além da atuação do Município na promoção da tutela ambiental através das ações judiciais coletivas. A reparação civil em face do poluidor pode e deve, em princípio, ser promovida pelos Municípios.

Com o titulo “buen vivir e sustentabilidade: compatibilidade ou contradição?” de autoria de Camila Cardoso Lima e Jussara Romero Sanches, destacam a necessidade de melhor compreender as ideias latino-americano de “Buen Vivir”, aceitando-o enquanto conceito em construção, sem um preceito definido e acabado, ainda sem respostas às muitas perguntas que faz surgir, contudo, como um universo de possibilidades e uma alternativa real aos problemas ambientais apresentados nos dias atuais.

Por conseguinte, o artigo intitulado “trabalho decente e emprego verde: uma análise à luz do caráter pluridimensional da sustentabilidade” de autoria Flavia De Paiva Medeiros De Oliveira e Maria Aurea Baroni Cecato destacam que o emprego verde, quando é desempenhado também de forma decente, permite uma maior identificação do ser humano,

tanto com o seu meio natural, quanto com o meio social no qual ele vive, além de representar um benefício coletivo de proporções transfronteiriças, diminuindo a pobreza e gerando inclusão.

As autoras, Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza e Rafaela Schmitt Garcia através do artigo "sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório brundtland", analisam os desdobramentos e desafios surgidos para a implementação do desenvolvimento sustentável, assim os esforços empregados nas diferentes dimensões conferidas à sustentabilidade. Abordando a evolução do conceito de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, no âmbito do relatório "Nosso Futuro Comum", seus desdobramentos, as crises e os desafios para o desenvolvimento sustentável na atualidade.

O artigo intitulado "o papel do direito na promoção do desenvolvimento" dos autores Armando Albuquerque de Oliveira e Soraya Chaves de Sousa Alves que trazem considerações sobre a relação entre direito e desenvolvimento, com ênfase à investigação sobre o papel da ordem jurídica na promoção do desenvolvimento.

"O uso dos veículos não tripulados no monitoramento ambiental na Amazônia" é o título do artigo de Valmir César Pozzetti e Juliana de Carvalho Fontes, cujo objetivo foi analisar a legislação sobre Drones no ordenamento jurídico brasileiro e verificar se sua aplicabilidade na proteção ambiental é eficaz. Concluiu-se que a aplicabilidade dessa novel tecnologia é saudável, vez que esse equipamento possibilita realizar atividade de sustentabilidade que o ser humano não consegue realizar com a mesma eficiência.

Moisés João Rech e Renan Zenato Tronco com o artigo intitulado "Do mito ao esclarecimento: o esclarecimento como causa da crise ambiental" cuja temática concentrou-se no meio ambiente em seu estado de crise. Como referencial teórico utilizou-se da obra Dialética do esclarecimento. Com os resultados obtidos, afirmam os autores, foi possível refletir sobre o conceito de razão instrumental e seus efeitos.

"No domínio do direito transnacional quanto à efetividade de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado o agir humano no presente com reflexos positivos para o futuro" é o título do artigo de Kamilla Pavan e Cristiane Bastos Scorsato, que teve como objetivo geral demonstrar que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental à proteção de sobrevida. Ademais, sustentou-se que o meio ambiente sadio e não degradado ser um direito fundamental do ser humano consagrado no texto constitucional.

Eduardo Torres Roberti e Raimundo Giovanni França Matos, escreveram o artigo “Fome coletiva na visão de Amartya Sen como um dos fatores impeditivos do desenvolvimento humano sustentável” O estudo teve por objeto a fome coletiva na visão de Amartya Sen como um dos fatores impeditivos do Desenvolvimento Humano Sustentável. Na visão do economista a fome coletiva envolve um surto repentino de grave privação para uma parcela considerável da população. Então, afirmam que é crucial entender a causação das fomes coletivas de um modo amplo, e não apenas em função de algum equilíbrio mecânico entre alimentos e população.

“Assentamentos da reforma agrária: um novo olhar sobre espaço rural” foi o título do trabalho de Iranice Gonçalves Muniz. Assim, o objetivo principal do artigo foi situar o discurso ambiental às experiências vividas, na prática, em espaços rurais destinados a reforma agrária, como também busca demonstrar a importância da regulamentação jurídica, por parte do poder público sobre o meio ambiente.

Augusto César Maurício de Oliveira Jatobá e Hertha Urquiza Baracho, com o artigo “Desenvolvimento sustentável e economia socioambiental de mercado: um enfoque sobre a responsabilidade social das empresas” o objetivo do trabalho foi investigar os conceitos de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social. Teve como ponto de partida a história de ambos, mencionando-se o tripé da sustentabilidade que são temáticas fundamentais para a compreensão da responsabilidade social empresarial.

O artigo intitulado “Análise dos efeitos da proposta de emenda à constituição nº 65/2012 para a mineração brasileira” de Beatriz Souza Costa e Thiago Loures Machado Moura Monteiro propõe uma análise dos efeitos da possível aprovação da proposta de emenda à Constituição nº 65, sobre a mineração brasileira, ao acabar com o licenciamento ambiental. O objetivo foi verificar a viabilidade constitucional do projeto, incluindo uma concepção atual do desenvolvimento sustentável, inserido no paradigma ambiental.

Marcia Lunardi Flores com o trabalho “Consumo e produção responsáveis: reflexões sobre obsolescência programada e política nacional de resíduos sólidos”, descreveu o impacto ambiental trazido pela cultura do consumo/descarte tendo como desafio do nosso tempo. O objetivo de desenvolvimento sustentável nº 12 da Agenda 2030 das Nações Unidas trata exatamente da necessidade de um novo paradigma de desenvolvimento econômico baseado em formas de consumo e de produção de menor impacto ambiental, explica a autora.

“A judicialização das políticas públicas destinadas ao controle da poluição sonora” foi o título do artigo de Marcia Andrea Bühring e Marcelo Segala Constante. Demonstraram os

autores que o crime ambiental de poluição sonora, não está merecendo a atenção devida dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul. Afirmam que a legislação que tem por objetivo coibir este tipo de ofensa ao meio ambiente não está sendo aplicada corretamente.

Fernanda Netto Estanislau e Vivian Lacerda Moraes com o artigo “A função punitiva em matéria ambiental no direito comparado”, afirmam as autoras que muitos doutrinadores e, alguns, Tribunais de países adotantes do sistema Civil Law, como Portugal e Brasil parecem cada vez mais adeptos a aplicar tal função em seus ordenamentos. Entretanto, pouco se fala disso frente os danos ambientais. Analisando os textos acerca do tema, o texto buscou responder se seria possível trazer esse conceito de função punitiva da responsabilidade civil para o âmbito dos danos ambientais.

Norma Sueli Padilha e Rita de Cássia Peixoto Moreno, com o artigo intitulado “A contribuição do direito do consumidor para o consumo sustentável” asseveraram que vivemos na sociedade do consumismo exacerbado, do descartável, onde os valores sociais são medidos pela capacidade de consumo. Sustentaram as autoras que essa sociedade do descartável está contribuindo diretamente para a degradação ambiental, quer através da produção contínua que visa atender à demanda, quer através do descarte dos inservíveis, que reclama urgentemente mudanças.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente.

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza – UNIVALI

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PELO ESTADO: UMA DISCUSSÃO À LUZ DOS OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROMOTING SUSTAINABILITY AND ECONOMIC DEVELOPMENT BY THE STATE: A DISCUSSION IN THE LIGHT OF THE OBJECTIVES OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

José Flôr de Medeiros Júnior [1]
Milena Barbosa De Melo [2]

Resumo

A CRFB/88 tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. O texto constitucional, em seu Art. 3º, II e III, preceitua como objetivos constitucionais garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades regionais. A partir de uma análise conceitual prévia, este texto se propõe a sinalizar questões sobre o papel do Estado enquanto fomentador do Desenvolvimento e o modo como este processo pode ser observado. Reconhece, ainda, o abordado no Relatório do Desenvolvimento Humano – PNUD e discute a conexão entre desenvolvimento econômico, sustentabilidade e ética enquanto fundamentos de uma vida digna.

Palavras-chave: Desenvolvimento econômico, Sustentabilidade, Ética

Abstract/Resumen/Résumé

CRFB/88 has among its foundations the dignity of the human person. The text of the Constitution, in its Art. 3, II and III, set as objectives to ensure constitutional national development and eradicating poverty and marginalisation and reducing regional inequalities. From a conceptual analysis, this text proposes to signal questions about the role of the State as fostering development and how this process can be observed. Further acknowledge the addressed in the Human Development Report - PNUD and discusses the connection between economic development, sustainability and ethics as a foundation for a dignified life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic development, Sustainability, Ethics

[1] Pós-graduado em História, Pós-graduado em Sociologia, Graduado em Direito e pós-graduando em Direito - UNIPê, Membro de Grupos de Pesquisa junto ao CNPq; Prof. Faculdade Maurício de Nassau.

[2] Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra; Professora de Direito da Facisa - CG e UEPB.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Tal construto teórico faz parte do Título I, intitulado Dos Princípios Fundamentais e encontra-se alocado no Art. 1º da Carta Magna, III. O texto constitucional, no supracitado título, em seu Art. 3º, II e III, preceitua como objetivos constitucionais garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades regionais.

A partir de uma análise conceitual prévia, este texto se propõe a sinalizar algumas questões relevantes sobre a figura do Estado como ente fomentador do Desenvolvimento e o modo como este processo pode ser observado.

Reconhece, pois, aquilo que já foi abordado no Relatório do Desenvolvimento Humano - PNUD: que o crescimento econômico não se traduz por si só e automaticamente em progressos no Desenvolvimento Humano. Sabe-se que ele é imprescindível, mas não suficiente, e que a solidariedade ambiental da humanidade é, de fato, o fundamento insubstituível para a garantia da vida humana.

No esteio destes construtos que constituem alicerces do texto da CF/88 a preservação do meio ambiente é caminho para a valorização do ser humano. Ocorre, entretanto, a existência de um divórcio entre o conjunto teórico positivado na Carta Magna e as políticas públicas de saúde e de preservação do meio ambiente que, conforme prescrito no texto constitucional são, ambos, dever do Estado.

A distância entre a previsão constitucional e a realidade concreta encontra respaldo nas diversas atitudes governamentais que não materializam as políticas governamentais na direção de políticas públicas de saúde, educação, moradia, transporte, alimentação e na preservação do meio ambiente enquanto finalidade à valorização da pessoa e consolidação do fundamento constitucional esculpido no Art. 1º, III/CRFB/88. Em outras palavras, a realização da dignidade da pessoa humana.

Urge, desta forma, a discussão entre a imprescindibilidade de um desenvolvimento sustentável como caminho à superação das desigualdades regionais. Indispensável, portanto, entender a disparidade entre o texto constitucional e a realidade brasileira no concernente à relação entre políticas públicas direcionadas à sustentabilidade que, por não encontrarem espaço no Estado brasileiro, terminam por estabelecer a manutenção do desequilíbrio regional. A temática perpassa, então, pelo questionamento: é possível a existência de um

direito ao desenvolvimento sem a concretização de um direito fundamental a um desenvolvimento sustentável como possibilidade de superação das desigualdades sociais e regionais e a efetivação de um direito ao desenvolvimento?

Problema que se impõe pela própria força do termo direito e ganha espaço quando vem à tona existência um direito ao desenvolvimento dissociado de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Percebe-se neste ponto a necessidade de trazer à luz os direitos, que por sua origem são humanos, na construção de um direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como forma mais abalizada da valorização do direito ao desenvolvimento na procura do abandono à precificação do Ser. Vê-se este embate a ocorrer no terreno legal à necessária materialização dos princípios postos como alicerces do texto constitucional brasileiro.

Postas estas notas preliminares sobre o tema e o objeto de estudo, lê-se como objetivo geral deste o de analisar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como elemento essencial para a consecução do direito ao desenvolvimento.

Para tanto os objetivos específicos do texto em construção: investigar o direito ao desenvolvimento enquanto objetivo inserido na Constituição Federal de 1988; discutir a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como esteio à realização do direito ao desenvolvimento; estabelecer a importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua direta relação com o direito fundamental ao desenvolvimento na construção de uma existência digna na seara da dignidade da pessoa humana; avaliar a possibilidade de ressignificação do homem em seu sentido ético a partir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e consequente abandono à perspectiva da precificação dos direitos fundamentais e superação da concepção de crescimento econômico.

Este encontra-se localizado no diálogo necessário entre o Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito Econômico, desenvolvimento econômico, sustentabilidade e Direitos Fundamentais. O caminho metodológico traçado objetivando a realização deste trabalho foi o da pesquisa bibliográfica e documental enquanto espaço à construção de uma análise a partir do método hermenêutico fazendo uso da interpretação judicial-histórica.

A discussão proposta encontra-se localizada no campo das Ciências Sociais Aplicadas, especificamente no espaço do Direito e encontra respaldo teórico na interlocução entre o Direito e outros territórios do conhecimento que destaquem a importância do diálogo no campo científico com pertinência à Ciência Jurídica e demais territórios do conhecimento no âmbito histórico-social. No concernente à relevância teórica-acadêmica o trabalho procura

(re) estabelecer novos diálogos de forma a possibilitar respostas aos novos problemas advindos do tecido social e que estão hoje a questionar o saber jurídico.

Por fim, este trabalho tem como um de seus alicerces o diálogo mediado pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado como esteio à sustentabilidade, o desenvolvimento nacional como caminho à diminuição das desigualdades sociais e regionais. Percebe-se, assim, que o atendimento a estes preceitos constitucionais resgata a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Estabelecendo condições, portanto, à conversação no campo da ética e, neste caso, da ética ambiental como construto à uma melhor qualidade de vida e por consequência atender ao preceituado na Carta Magna no concernente ao direito fundamental ao desenvolvimento.

2. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E À SUSTENTABILIDADE.

Toda reflexão sobre política de desenvolvimento em si exige que se remeta à figura do Estado. Apesar de sua irrefutável importância, não existe uma análise sistemática sobre a questão institucional do Estado por parte dos teóricos desenvolvimentistas (BERCOVICI, 2005). Repensar o seu papel é, portanto, a saída encontrada por aqueles que apoiam a existência de um Estado que volte sua atuação para o campo social, e assim, implementar, de fato, as políticas de Desenvolvimento Social e Humano.

A relevância deste fica clara quando se entende que é ao Estado, principalmente, que cumpre a formulação e a concretização do planejamento com fins para a própria política desenvolvimentista.

A discussão sobre o direito ao desenvolvimento não pode ser realizada apenas com o olhar voltado para o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais como preceituado no Art. 3º, II e III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O atual contexto no mundo jurídico impõe aquele a pensar o Direito do imperioso entendimento de procurar em outros territórios do saber elementos teóricos que sempre estiveram próximos ao Direito.

É neste sentido que o ordenamento jurídico pátrio prescreve à luz da Constituição Federal o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme literalidade do Art. 225 da Carta Magna promulgada em 1988. Na mesma estrada reside o direito ao desenvolvimento nacional consoante diploma legal supracitado. Estamos, portanto, na seara dos direitos fundamentais. A realização do direito fundamental à vida passa, imperiosamente, pelo direito ao desenvolvimento, erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades

sociais e regionais a encontrar sustentáculo em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Lê-se, neste sentido, o exposto por Sachs (2004) de que

> o objetivo não deve ser tanto a mitigação da pobreza, mas a sua erradicação, por meio da combinação da inclusão social pelo trabalho e da implementação de outros direitos da cidadania, tais como o direito à educação, à proteção da saúde, ao acesso à água potável, ao saneamento, a moradias descentes etc." (SACHS, 2004, p. 89)

E consoante ao direito à vida deve-se perceber o exposto por Silva (2014) ao afirmar que

> a vida, além de ser um direito fundamental do indivíduo, é também um interesse que não só ao Estado, mas à própria Humanidade, em função de sua conservação, cabe preservar. Do mesmo modo que a ninguém é legítimo alienar outros direitos fundamentais, como a liberdade, por exemplo, também não se lhe admite alienar a própria vida. (SILVA, 2014, p. 463)

Percebe-se desta forma que não se pode falar em direito fundamental à vida sem que o objetivo à erradicação da pobreza possa ser garantido pelo Estado conforme previsão constitucional. Outrossim, o desenvolvimento somente pode existir com qualidade em nome da realização do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e, sendo assim, faz mister trazer à tona a necessária discussão em torno do meio ambiente ecologicamente equilibrado consoante Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Lê-se na literalidade do exposto no Art. 3º, II da Constituição Federal ser o desenvolvimento nacional um dos objetivos do Estado brasileiro, bem como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais conforme texto constitucional, Art. 3º, III/CRFB/88.

Por outro ângulo a qualidade de vida encontra-se prescrita no texto constitucional em seu Art. 225 quando, de forma expressa, o constituinte originário impôs ao Estado e a coletividade o dever da existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desta forma a ausência de políticas públicas direcionadas à elaboração de políticas de longo prazo que construam o desenvolvimento sustentável demonstram o divórcio entre o positivado na Carta Magna e a realidade socioeconômica. O exposto até aqui no concernente a expressão qualidade de vida posta no Art. 225, Caput, CRFB/88, (re) torna na construção teórica de Silva (2014) ao afirmar que

> a qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo ao Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do homem e de seu desenvolvimento. (SILVA, 2014, p. 541)

E ainda de acordo com a discussão estabelecida deve-se perceber da importância de que a degradação ambiental, quando de sua ocorrência, coloca em risco a possibilidade do desenvolvimento econômico devido a colocar à margem a qualidade de vida conforme expõe Silva (2013) ao afirmar que o

> combate aos sistemas de degradação do meio ambiente convertera-se numa preocupação de todos. A *proteção ambiental*, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da *qualidade de vida,* como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. (SILVA, 2013, p. 61)

Reforçamos o exposto de que a degradação ambiental pode ocorrer no meio ambiente natural, artificial, cultural, do trabalho e digital. Importando que sua ocorrência atinge o homem em sua dignidade e afeta a possibilidade de existência de um desenvolvimento.

Percebe-se, portanto, que a materialização do direito ao desenvolvimento encontra espaço na percepção de que o meio ambiente é parte para a concretização do exposto no Art. 3º, CRFB/88, no referente aos incisos II e III do supracitado artigo. Impondo, desta forma, caber ao Estado o dever de atender o imperativo constitucional constante o disposto no Art. 225/CRFB/88 como caminho à concretização do previsto no Art. 1º, II e III, CRFB/88 onde o constituinte trouxe para a Lei Maior o fundamento da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, o direito ao desenvolvimento, o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e os Arts. 3º, II e III e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil não podem ser lidos de forma diversa ao objetivo a ser atingido.

A interconexão entre os fundamentos constantes no Art. 1º/CRFB/88 e os objetivos constitucionais não podem ser lidos de forma dissonante consoante o exposto por Bercovici (2005) ao afirmar ser necessário considerar

> a importância concreta da constitucionalização do desenvolvimento e da diminuição das desigualdades regionais entre os objetivos fundamentais da República (art. 3 da CF), como parâmetro hermenêutico e de atuação do Estado. (BERCOVICI, 2005, p.87)

Pugna-se, portanto, pela discussão sobre o desenvolvimento nacional e pela erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades sociais e regionais, incisos II e III do Art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil. Tais situações não podem, e é esta nossa discussão central, serem alcançadas se o meio ambiente ecologicamente equilibrado como alicerce à saúde não for considerado como prioridade.

Postas estas linhas chegamos ao ponto onde os objetivos constitucionais desenham o caminho até a construção de um desenvolvimento nacional de forma a erradicar a pobreza. O alcance de tal objetivo já teria, caso realizado, por si, eliminado as desigualdades sociais e regionais.

Necessário se faz, portanto, superarmos a discussão do campo político para uma política de planejamento de Estado, e não de Governo, como tem sido a tônica do Estado brasileiro. O direito fundamental à sustentabilidade perpassa, então, pela economia, sociedade e a questão ambiental como situação equacionada.

Em outras palavras, o alcance dos objetivos constitucionais passa, de forma óbvia, pelo resgate do homem para sua condição de cidadão e, assim, realização da cidadania à ótica ambiental promovendo políticas sustentáveis e alcançando, assim, a sustentabilidade. Não se fala, aqui, de igualdade, mas de alcance do escrito pelo constituinte originário no Art. 3º, III da CRFB/88. E neste sentido estamos em concordância com o exposto por Sachs (2004) ao expor que

> não temos o direito de sacrificar a geração presente em prol de um futuro radiante para aqueles que virão depois de nós, da mesma forma que não temos o direito de privar as gerações futuras de herdarem um planeta habitável. (SACHS, 2004, p. 75)

Estando, neste sentido, de acordo com o exposto no art. 225/CRFB/88 quando é possível ler no caput do supracitado artigo de que a preservação ambiental é um direito intergeracional posto que, de forma literal, temos, como coletividade, “o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ” (CRFB/88)

Significa, portanto, que o desenvolvimento econômico não pode desconsiderar a questão ambiental sob pena de colocar em risco a saúde de gerações futuras ao tornar o ambiente Terra área inabitável. Desta forma o direito ao desenvolvimento guarda relação direta com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e promove, ao mesmo tempo, os objetivos constitucionais. Saliente-se, ainda, de que tal caminho é o único à realização da dignidade da pessoa humana.

3. A SUSTENTABILIDADE E A DISCUSSÃO NO CAMPO DA ÉTICA.

Neste esteio o desenvolvimento sustentável não pode ter como fundamento apenas a riqueza sob pena de reduzirmos a discussão à noção de crescimento econômico. O exposto como objetivos constitucionais deve ser analisada à ótica da realização da justiça em seu âmbito social. Consoante Nussbaum (2014) ao afirmar que "o que importa para a justiça é a qualidade de vida das pessoas. " (NUSSBAUM, 2014, p. 100). Neste raciocínio devemos considerar, ainda, o exposto por Sen (2010) ao afirmar que

> o enfoque na qualidade de vida e nas liberdades substantivas, e não apenas na renda e na riqueza, pode parecer afastamento das tradições estabelecidas na economia, e em certo sentido é mesmo (especialmente se forem feitas comparações com algumas análises mais rigorosas centralizadas na renda que podemos encontrar na economia contemporânea. (SEN, 2010, pp. 40/41)

Na mesma linha expõe o autor supracitado de que é necessário considerar a "importância intrínseca da liberdade humana como o objetivo preeminente do desenvolvimento precisa ser distinguida da eficácia instrumental da liberdade de diferentes tipos na promoção da liberdade humana. (SEN, 2010, p. 56)

Por este ângulo devemos apontar que o desenvolvimento econômico carrega consigo a realização de liberdades políticas, econômicas, sociais e culturais de forma a nos distanciarmos da discussão quantificadora do crescimento econômico para construirmos a possibilidade de nos aproximarmos do desenvolvimento econômico sustentável como caminho à autonomia no sentido kantiano do termo.

Percebe-se que tal situação encaminha nosso raciocínio para a necessária discussão ética ao falarmos sobre desenvolvimento econômico na procura de entender que a permanente ausência de uma "consciente conversão ética, direcionada à proteção do ambiente, não haverá alternativa para o habitante deste planeta injuriado. " (NALINI, 2015, p. 51). Significando que a proteção ao meio ambiente reside para além da norma positivada e perpassa por um entendimento da ética e da alteridade na elaboração de uma política de desenvolvimento econômico à ótica da sustentabilidade e da qualidade de vida.

Necessário refletir que a dimensão ética ocorre na existência do Outro. Se o "cidadão" não observa sua existência atrelada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (nesta relação o meio ambiente é o Outro) ele não está no exercício pleno da cidadania. Reside, entretanto, na premissa aristotélica de que "o que não consegue viver em sociedade, ou que não necessita de nada porque se basta a si mesmo, não participa do Estado; é um bruto ou uma

divindade.” (ARISTÓTELES, 2003, p. 15) . Neste sentido o homem contemporâneo, em nosso caso particular o brasileiro, deve perceber que a sua condição de cidadania está atrelada aos direitos fundamentais e que, dentre eles, existe a necessária obrigação de respeito ao meio ambiente como condição de realização do desenvolvimento econômico enquanto direito fundamental.

No sentido kantiano podemos afirmar que o homem ao não trabalhar o meio ambiente enquanto espaço à sobrevivência humana e caminho à realização do direito fundamental à saúde, à moradia, à educação, à alimentação e demais a compor o rol não taxativo que conformam o art. 6º/CRFB/88 continua preso à menoridade. Neste caminho Kant (2008) afirma que

> a menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. O homem é o próprio culpado dessa menoridade se a sua causa não estiver na ausência de entendimento, mas na ausência de decisão e coragem de servir-se de si mesmo sem a direção de outrem. (KANT, 2008, p. 115)

Pugna-se pelo entendimento de que a superação da menoridade a qual reside prisioneiro o homem na sociedade contemporânea tem relação direta na percepção do meio ambiente como o Outro. A questão ética impõe-se por ser o meio ambiente um direito de todos e não cabe ao ser humano, de forma isolada, ter este como espaço individual a impedir que as futuras gerações tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme art. 225/CRFB/88.

Percebe-se, portanto, a importância de perceber o meio ambiente como elemento essencial à sobrevivência humana e sendo essencial à qualidade de vida enquanto estrada à realização do direito ao desenvolvimento como caminho à superação das desigualdades regionais. Considerando que o direito ao desenvolvimento passa, imperiosamente, pela qualidade de vida residindo em relação direta com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante previsão constitucional. Neste diapasão ambos são direitos fundamentais e postos como dever do Estado na procura da realização da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento constitucional.

4. O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUSTENTABILIDADE E O ART. 3º DA CRFB/88.

Lê-se que o desafio imposto ao mundo jurídico reside em entender a necessidade de ser o desenvolvimento econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado situações que não podem ser precificadas, mas valoradas como pressupostos à realização da dignidade da pessoa humana. Neste ponto retornamos a Kant (2008) onde o mesmo afirma que

> no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode ser substituída por algo equivalente: por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (KANT, 2008, p. 65)

Neste sentido o desenvolvimento é um elemento humano e contém, em si, dignidade. Nesta acepção o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser visto no mundo dos valores por carregar consigo a capacidade humana de sobrevivência. É, o homem, parte do meio ambiente e assim deve ser percebido. Portanto, quando se fala em meio ambiente ecologicamente equilibrado a referência ao homem é direta. O pensamento kantiano permite entender a interconexão entre desenvolvimento econômico e meio ambiente ecologicamente equilibrado e que devem ser valorados na concretização da qualidade de vida preceituada no texto constitucional e enquanto condição à maioridade no sentido kantiano do termo.

Vê-se que ao falar de qualidade de vida é importante trazer à tona a preocupação do constituinte originário com o meio ambiente ao esculpir no Art. 225 da Constituição Federal que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. " (CRFB/1988)

Nesta acepção é importante salientar ser o Brasil um Estado Democrático de Direito conforme Art. 1º, Caput, da Constituição Federal e contendo como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana esculpido no Art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil. O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana não tem como ser concretizado sem que todos possuam o direito à sadia qualidade de vida. Neste esteio o desenvolvimento econômico é caminho ao acesso à saúde, a educação, a moradia, ao transporte e o reconhecimento de seu espaço enquanto cidadão.

Diante da posição exposta pugna-se pela realização dos direitos fundamentais como alicerces do Art. 1º, Caput, da Carta Magna. O Estado brasileiro é um Estado Democrático de Direito e deve, portanto, ser garantidor dos direitos fundamentais. A (con) formação do Estado brasileiro é distante da dos estados totalitários que, conforme Ferrajoli (2011), em "um

ordenamento jurídico, por exemplo, totalitário é privado de direitos fundamentais." (FERRAJOLI, 2011, p. 10).

Pugna-se, portanto, que o (re) conhecimento do exposto no artigo 225/CRFB/88 enquanto caminho à realização do prescrito no Art. 3º, II e III da Carta Magna. Nalini (2015) comentando o disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil afirma que "esta não é uma obra estritamente *jurídica*. É uma proposta *ética*." (NALINI, 2015, p. 55)

Lê-se, assim, da impossibilidade de discutir apenas no âmbito jurídico questões como desenvolvimento econômico e, ainda mais, dissociada de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Impõe-se ao mundo jurídico o desafio de perceber o texto constitucional no Art. 3º, II e III, CRFB/88 e com o olhar direcionado ao elo entre desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades sociais e regionais e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentido a lição de Sarlet (2015) é base à compreensão de que

> os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material. (SARLET, 2015, p. 59)

Para Sarlet (2015) é ainda importante traçar um paralelo entre a Constituição de 1988 e a Carta Magna anterior para demonstrar a importância que os direitos fundamentais passaram a ter no tecido social brasileiro. Afirma, neste sentido, que

> traçando-se um paralelo entre a Constituição de 1988 e o direito constitucional positivo anterior, constata-se, já numa primeira leitura, a existência de algumas inovações de significativa importância na seara dos direitos fundamentais. De certo modo é possível afirmar-se que, pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, a matéria foi tratada com a merecida relevância. (SARLET, 2015, p. 64)

Neste sentido é importante salientar que o Brasil estava acabando de sair de um regime ditatorial onde os direitos fundamentais não estavam postos. Além disso é importante frisar que nas cartas constitucionais anteriores ao Regime Militar o conjunto de direitos fundamentais positivados hoje no texto constitucional residiam, quando muito, no terreno filosófico ou sociológico. Bonavides (2010) aponta o quanto é importante para o desenvolvimento nacional o olhar para questões regionais de forma a construir um processo de superação das desigualdades regionais ao afirmar, fazendo alusão ao Nordeste, de que

> a natureza, a economia, a injustiça social, a desigualdade de renda e a história impelem o Nordeste para o federalismo regional. O problema do Nordeste é o problema do crescimento subdesenvolvido, que gerou um processo de concentração de renda, opulentou minorias e não pagou a dívida social. (BONAVIDES, 2010, p. 263)

Com a promulgação da Carta Magna de 1988 as questões regionais passaram a ter sua superação como objetivo constitucional conforme Art. 3º, II e III da Lei Maior, ou seja, o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais e regionais. A discussão perpassa, também, pelo campo doutrinário e quando estudos comparativos entre textos normativos de caráter constitucional é realizado o mesmo não deixa dúvidas de que os objetivos constitucionais supracitados não foram atingidos. Importante frisar que à época da Constituinte o embate ocorria no campo doutrinário conforme pode ser percebido em Bonavides (2010) quando o mesmo afirma declarar

> pertencer a uma corrente constitucional que encarece a necessidade de revitalizar a ordem federativa por meio de uma revisão na qual se considere a relevância da questão regional, ou seja, na qual se institucionalize politicamente as regiões. A natureza, a economia, a injustiça social, a desigualdade de renda e a história impelem o Nordeste para o federalismo regional. O problema do Nordeste é o problema do crescimento subdesenvolvido, que gerou um processo de concentração de renda, opulentou minorias e não pagou a dívida social. É, por conseguinte, e ao mesmo passo, o problema do falso planejamento, de carência alimentar aguda, de estruturas agrárias marcadamente injustas e oligárquicas, que permanecem intactas. (BONAVIDES, 2010, p.p 263 - 264)

Neste esteio deve ser considerado que a desigualdade regional dentro do território brasileiro termina por aumentar as desigualdades sociais dentro das regiões e entre as regiões. Permitindo a continuação de uma concentração de renda e aumento da pobreza o que termina por não atender ao texto constitucional no concernente aos objetivos ali positivados. No sentido do até aqui exposto no tocante ao art. 3º, II e III, CRFB/88 é necessário trazer à tona o escrito por Bercovici (2005) ao expor que

> a Constituição de 1988 demonstrou clara preocupação com a promoção do desenvolvimento equilibrado, buscando a diminuição das disparidades regionais. O art. 3º determina um inequívoco programa de atuação para o Estado e a sociedade brasileiros, determinando o sentido e o conteúdo de políticas públicas que, se implementadas, consubstanciariam uma real ruptura com as atuais estruturas sociais e econômicas. (BERCOVICI, 2005, p. 113)

Pugna-se, portanto, pelo atendimento aos objetivos constitucionais como caminho único ao desenvolvimento econômico e à sustentabilidade como caminho à realização da

dignidade da pessoa humana, ao desenvolvimento nacional, a diminuição das disparidades sociais e regionais sem deixar de atender ao prescrito no art. 225/CF/88, Caput, no que se refere ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por outro ângulo devemos perceber e trazer à tona o preceituado na Lei Maior em seu Título VII, intitulado da Ordem Econômica e Financeira, em seu Capítulo I, dos Princípios Gerais da Atividade Econômica em seu Art. 170, VI/CRFB/88. O artigo supracitado carrega em seu caput que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios. " (CF/88)

Consoante o disposto no texto constitucional e à luz do artigo supracitado, Caput, percebemos a impossibilidade de atingirmos existência digna e justiça social sem que os fundamentos e objetivos constitucionais sejam realizados. Em outras, palavras, a obrigatoriedade de seguirmos o prescrito no art. 3º, II e III como forma de atender ao ordenamento constitucional.

Em relação ao inciso VI do artigo em comento não se pode esquecer que a Constituição Federal assegurou, em seu campo principiológico, a "defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. " (CF/88). Tal fato é de importância vital à compreensão de que o desenvolvimento escrito pelo constituinte originário é sustentável e, ainda, carrega a sustentabilidade em seu interior como forma de realizar uma política de desenvolvimento nacional com fulcro na qualidade de vida e no meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com a positivação dos direitos fundamentais urge o problema de entende-los dentro da Carta Magna e em sua relação com a sociedade. A discussão perpassa para o terreno da efetividade, ou não, dos direitos fundamentais previstos na Lei Maior. Na procura de entender o texto constitucional no que concerne aos direitos fundamentais precisamos entender a lição posta por Alexy (2009) de que

> quem identifica o direito com a lei escrita, ou seja, quem defende a tese do positivismo legal deve afirmar que, nos casos duvidosos, a decisão é determinada por fatores extrajurídicos. Totalmente diversa é a compreensão do não positivista. Como não identifica o direito com a lei, para ele, a decisão também pode ser determinada pelo direito, se a lei não a estipular de modo coercitivo. Com efeito, as distintas concepções a respeito do que é direito não levam necessariamente a resultados distintos, mas podem levar. (ALEXY, 2009, pp. 11-12)

E consoante Alexy (2012) o fundamental de entender que “sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito. ” (ALEXY, 2012, p. 50). É neste sentido que a preocupação deve ser não somente com os direitos fundamentais, mas com a existência de norma a garantir o direito.

Percebe-se, portanto, ser necessário entender o conceito de norma para entender o conceito de norma de direito fundamental. Posicionamo-nos, entretanto, de que igual importância tem o conceito de Direito para melhor entender a conceituação de norma. Portanto assumiremos para este projeto de pesquisa o conceito de Direito proposto por Alexy e que contém a legalidade, a eficácia e a correção. Consoante Alexy

> o direito é um sistema normativo que formula uma pretensão à correção, consiste na totalidade das normas que integram uma constituição socialmente eficaz em termos globais e que não são extremamente injustas, bem como na totalidade das normas estabelecidas em conformidade com essa constituição e que apresentam um mínimo de eficácia social ou de possibilidade de eficácia e não são extremamente injustas, e ao qual pertencem os princípios e outros argumentos normativos, nos quais se apoia e/ou deve ser apoiar o procedimento de aplicação do direito para satisfazer a pretensão à correção. (ALEXY, 2009, p. 151)

Ou seja, a utilização da conceituação de norma de direito fundamental e de direito de Robert Alexy na interpretação do direito ao desenvolvimento, ao desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e diminuição das disparidades sociais e regionais em sua relação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme o texto da Constituição da República Federativa do Brasil.

O exposto até o presente neste construto demonstrou a necessidade de que a discussão sobre saúde perpasse, de forma direta e indireta, pelo prescrito no Art. 225/CF, Caput. Ou seja, de que tenhamos um meio ambiente ecologicamente equilibrado como possibilidade de qualidade de vida. A problemática atual, desafio ao mundo jurídico, reside em resgatarmos a leitura do texto constitucional a partir de seus fundamentos, Art. 1º/CRFB, e dos objetivos expostos no Art. 3º/CRFB.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término do presente construto teórico percebe-se a possibilidade, na realidade uma necessidade, do operador do Direito a viver no Séc. XXI, de trabalhar com outros saberes como a sociologia, a filosofia, a ética e a bioética. É momento de superar a separação em saberes presentes nos estudos jurídicos para uma leitura sistêmica dos escritos legais.

O debate estabelecido ao longo destas linhas confirmou a premissa de que o Direito à Saúde é, além de um dos direitos fundamentais, como deve ser observado a partir do Direito Ambiental. Especificamente, o Direito deve pensar a saúde a partir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Percebe-se, ainda, a possibilidade da construção de uma existência digna na seara da dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional. Confirma-se a necessária interpretação da Lei Maior como esteio à garantia da pessoa humana a ter acesso à sadia qualidade de vida. Neste sentido urge compreender que a discussão jurídica relacionada ao Direito Ambiental é, antes de tudo, um diálogo relacionado ao Direito à Saúde no sentido de a preservação do meio ambiente significar a continuidade da existência humana.

Lê-se, entretanto, que a discussão aqui realizada somente pode ser realizada em sua concretude com a ressignificação do homem em seu sentido ético a partir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e consequente abandono à perspectiva da precificação dos direitos fundamentais e valoração da pessoa humana.

Necessária se faz a superação do divórcio do homem em relação ao cidadão de forma a resgatar este último a ser construtor da sociedade no concernente à existência do meio ambiente com condições de gerar qualidade de vida à sociedade. O homem precisa, assim, voltar a viver próximo a si.

Pugna-se, portanto, para que o arcabouço normativo existente no texto da Carta Magna de 1988 possa ter eficácia no concernente à melhoria da qualidade de vida enquanto esteio ao direito fundamental à saúde e, por consequência, diminuindo a incidência de novas doenças advindas da degradação do ambiente em que estamos a habitar.

Por fim, demonstrou-se que o processo de não atendimento aos direitos fundamentais atinge o homem em sua essência e este não percebe tal fato devido a resistir em chegar à maioridade no sentido kantiano. Comprovou-se, neste diapasão, da impossibilidade de o Estado, sem que o homem resgate o cidadão, da realização do preceituado enquanto dignidade da pessoa humana.

6. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito.** São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2009.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2012.

_____. **Direito, razão, discurso: estudos para a filosofia do direito**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2010.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo, Martin Claret, 2003.

_____. **Ética a nicômaco**. São Paulo, Martin Claret, 2003.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da república federativa do brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Assuntos Técnicos, 2008.

BUAIZ, Neiva Lima dos Santos & REIS, Gláucia Maria Teodoro. **Pensando no direito humano: subjetividade e poder**. IN TAYAH, José Marco. **Reflexiones sobre derecho latino-americano: estúdios em homenaje a la profesora Flavia Piovesan.** Buenos Aires, Quorum, 2012.

CERQUEIRA, Marcello. **A Constituição na história: origem e reforma: da revolução inglesa de 1640 à crise do leste europeu**. 2ª Ed. rev. e ampl. até a EC nº 52/2006 – Rio de Janeiro, Editora Revan, 2006.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 7ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador, Editora JusPODIVM, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011.

FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica.** 8ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2011.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5ª Ed. São Paulo, Atlas, 2010.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** São Paulo, Martin Claret, 2008.

_____. **Crítica da razão pura**. Lisboa, Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2001

_____. **Introdução ao estudo do direito**. Bauru, EDIPRO, 2007.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico.** 2ª Ed. São Paulo, Atlas, 1987.

LEITE, Flamarion Tavares. **10 lições sobre kant.** 4ª Ed. Petropólis, Vozes, 2010.

LÉVINAS, Emanuel. **Ensaios sobre a alteridade**. Petrópolis, Vozes, 2010.

MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. 7ª Ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2012.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 4ª Ed. rev. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2013.

RAZ, Joseph. **Uma discussão sobre a teoria do direito.** Joseph Raz, Robert Alexy, Eugenio Buygin. Trad. Sheila Stolz. São Paulo, Marcial Pons, 2013.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado.** Rio de Janeiro, Garamond, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7ª Ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.

SANTOS, Izequias Estevam dos. **Textos selecionados de métodos e técnicas de pesquisa científica**. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Ímpetus, 2000.

SCHWARTZ, Germano. **O tratamento jurídico do risco no direito à saúde**. Porto Alegre, Livraria do Advogado editora, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2014.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 10ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2013

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores Ltda.,